



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbo



Ofício nº.685/2022/CMMB

Matias Barbosa, 18 de novembro de 2022.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.62/2022 que "Atualiza a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), destinada à apuração do Valor Venal de Imóveis para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)" e nº.63/2022 que "Dispõe sobre previsão do desconto excepcional de 20% (vinte por cento), a ser aplicado sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2023".

ANSELMO ITALO
LEOPOLDINO:09
467592606

Assinado de forma digital
por ANSELMO ITALO
LEOPOLDINO:09467592606
Dados: 2022.11.18 10:18:01
-03'00'

Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.62/2022 e nº.63/2022



Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 151/2022/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 685/2022/CMMB

Matias Barbosa, 18 de novembro de 2022.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 63/2022, que "Dispõe sobre previsão do desconto excepcional de 20% (vinte por cento), a ser aplicado sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2023".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiassbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

1. Histórico

Parecer solicitado à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa sobre o Projeto de Lei nº 63/2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre previsão do desconto excepcional de 20% (vinte por cento), a ser aplicado sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2023".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 685/2022/CMMB, Mensagem nº 31/2022 de origem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e Minuta do Projeto de Lei que "Dispõe sobre previsão do desconto excepcional de 20% (vinte por cento), a ser aplicado sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2023".

Sem mais para o momento, lidos os autos, passamos a opinar.

2. Relatório

2.1. Quanto à iniciativa e à forma:

A Carta Maior Nacional de 1988 garantiu aos Entes Municipais, por força do art. 30, incisos I e III, respectivamente, a competência para legislar sobre aqueles assuntos alocados como de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

O art. 145 do Texto Constitucional realça a competência tributária dos Municípios ao indicar que os mesmos poderão instituir impostos, taxas e contribuições de melhorias, respeitados as normativas legais. Por derradeiro, o art. 156 do mesmo diploma, prevê que compete aos Municípios dispor sobre a instituição de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, de transmissão *inter vivos* e serviços de qualquer natureza. Verificando que, aos Municípios foi atribuída a competência específica para a



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

instituição de tributos para atender seu peculiar interesse, fixar as respectivas hipóteses de incidência tributária, as bases de cálculos, as alíquotas e eventuais isenções.

Por evidente, os assuntos relativos aos impostos municipais definidos constitucionalmente, como o que agora se debate nesta salutar discussão, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), é de natureza local e, portanto, enquadram-se na competência municipal, mais estritamente na do Chefe do Poder Executivo.

Ainda dentro desta sistemática de pensamento, o Texto Constitucional, em seu art. 150, § 6º, disciplina que a autonomia dos Entes Federativos em matéria tributária deve ser expressa na forma da **lei específica**, quando se tratar do estabelecimento de qualquer subsídio ou isenção, redução e base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que trouxe ao ordenamento jurídico o Código Tributário Nacional (CTN), reservou à **lei** as matérias pertinentes às reduções e concessão de descontos de tributos. Com natureza de Lei Complementar, este CTN, constitui-se em norma com aplicabilidade geral, pertinente às diversas esferas da Federação. Com isso, traz norma de aplicação geral, de cunho principiológico, disposto em seu art. 97, dando azo ao celebrado princípio da legalidade em relação ao trato da matéria tributária:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

Juridicamente, portanto, a lei deve ser de iniciativa municipal, tal qual foi explicitado nestas linhas pretéritas. Ponto crucial que merece destaque é quanto à competência para proposta de tal matéria. De acordo com o disciplinado na Carta Maior Municipal, o âmbito desta competência encontra-se na **esfera privativa do Prefeito**, configurado para disciplinar a concessão de incentivos e a majoração de tributos, encontrando fundamentação também nos artigos 9º, inciso II, 11, inciso VII, 42, inciso II, 44, §1º, inciso II, 62, incisos IV e XV da Lei Orgânica deste Município e no artigo 147, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais, abaixo, transcrevemos:

Art. 9º - Ao Município compete:

I - (...);



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Art. 11 - Ao Município é vedado:

(...)

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

Art. 42 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - (...)

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

(...)

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)

Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

§ 1º - (...)

§ 2º - É privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei mencionados no art. 44 § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Dispor sobre os tributos no âmbito do Município é tarefa estritamente ligada à Administração, com a devida aprovação e fiscalização do Legislativo, quanto à arrecadação, aplicação, majoração ou redução de impostos e taxas, como já explicitado acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Como sabido, compõem a função do Administrador Público a gestão das receitas e despesas em sua mais ampla acepção. Neste sentido, as políticas de incentivo ao adimplemento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes devem integrar o rol de ações destinado ao trato da coisa pública como iniciativa do Executivo e a consequente aprovação do Legislativo, no seguimento do trâmite legislativo comum a todos os entes federativos.

Tais políticas de incentivo ao adimplemento fiscal podem trazer, em sua prática, a redução de tributos como incentivo ao pagamento dos créditos tributários estabelecidos pela Administração Pública. E esta é a pretensão da iniciativa do Poder Executivo levada à apreciação do Legislativo, por meio do artigo 3º do diploma em discussão.

No caso descortinado na Proposição de Lei em comento, utiliza-se a denominação "desconto excepcional de 20%". Esta redução proposta, como se percebe, não interfere na estrutura da norma, tendo em vista que somente desobriga o contribuinte de imóveis edificados ao pagamento integral do imposto.

Na temática previamente discorrida, confirma o Executivo Municipal que incremento incluso na discutida Proposição de Lei, trazendo em seu corpo a proposta de redução tributária, tem o condão de aumentar o adimplemento dos munícipes com suas obrigações tributárias, reduzindo-se, por conseguinte, o número de devedores.

No entanto, cabe discorrer que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101, de 2000, define em seu artigo 14, §1º que "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Desta forma, a medida pretendida pelo Chefe do Executivo, em que pese ter sido não tratada como renúncia de receita pela própria Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (em seu Anexo II – Metas Fiscais, Demonstrativo 6 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) gera, em tese, efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2023, por se tratar, conforme expresso no próprio Projeto de Lei, de desconto excepcional.

Salientamos que o Exmo. Senhor Prefeito, em sua Mensagem encaminhada ao Legislativo faz menção aos impactos financeiros que a norma poderá ou não causar, e ainda anuncia que



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

a medida "almeja incrementar o pagamento à vista do tributo pelos contribuintes, reduzindo-se, por conseguinte, o número de devedores".

Mesmo não tratando-se de renúncia de receita, a medida pretendida pelo Chefe do Executivo deve respeitar os termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá **estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifamos)

Salienta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente em seu Anexo II – Metas Fiscais, Demonstrativo 6 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita dispõe que "para o triênio 2021/2023 não está previsto a concessão de benefícios fiscais que representem renúncia de receita."

Desta forma, em relação a este ponto, entendemos que o Projeto de Lei estará revestido de legalidade e apto a prosseguir o seu trâmite com a apresentação pelo Poder Executivo de comprovação de que o benefício concedido não gera efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2023, conforme redação do artigo 27 da LDO, não se configurando renúncia de receita.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Consideramos que a política de descontos permite ao contribuinte adimplir suas obrigações para com o fisco, diminuindo a inadimplência e permitindo aos cofres públicos a arrecadação maior possível no início do exercício fiscal, período em que, via de regra, a municipalidade encontra-se desprovida de recursos suficientes para arcar com despesas as quais, indubitavelmente, são inadiáveis.

2.2. Quanto à matéria:

Dispor sobre os tributos no âmbito do Município é tarefa estritamente ligada à Administração, com a devida aprovação e fiscalização do Legislativo, quanto à arrecadação, aplicação, majoração ou redução de impostos e taxas.

Não há muito que perquirir acerca de tal Projeto de Lei em comento, uma vez que a concessão de desconto excepcional sobre impostos busca incrementar o pagamento à vista do tributo e reduzir, por conseguinte, o número de devedores.

3. Conclusão

Diante do exposto, concluímos que a Proposição de Lei em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que "Dispõe sobre previsão do desconto excepcional de 20% (vinte por cento), a ser aplicado sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2023", não encontra óbice legal ou constitucional formais de iniciativa para sua aprovação.

Quanto ao conteúdo, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, há que se observar aqueles destaques colacionados ao presente parecer.

Cumpramos ressaltar a necessidade, para a devida análise dos Nobres Edis, da entrega, por parte do Poder Executivo, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo ao Projeto de Lei em discussão.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

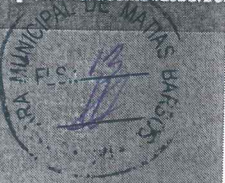
Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camc:cdematiabarbo



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação

É o parecer, sob censura, que submeto aos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 18 de novembro de 2022.


Natália Magri Bertolin

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Câmara Municipal de Matias Barbosa

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa